Capítulo 44

Morosidade Judicial e Proteção Integral: A Destituição do Poder Familiar sob a Perspectiva do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Judicial Delay and Comprehensive Protection: The Termination of Parental Rights from the Perspective of the Best Interests of the Child and the Adolescent

Luana Soares do Santos

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Integrada de Nova Andradina/MS.

Ana Paula Torres Lageano

Orientadora: Professora Mestra do curso de Direito da Faculdade Integrada de Nova Andradina/MS.

Resumo: Este trabalho discute a destituição do poder familiar à luz da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com foco nos efeitos da demora excessiva desses processos. A destituição é tratada aqui como medida excepcional, que só se justifica depois de esgotadas as alternativas para que a criança permaneça com segurança na família de origem. Em seguida, a pesquisa investiga o que a institucionalização prolongada provoca na estabilidade emocional, nos vínculos afetivos e no direito à convivência familiar. O estudo também identifica o que costuma atrasar a definição da situação da família: a rede de proteção atua de forma desarticulada, faltam profissionais e recursos, e o acompanhamento das famílias é difícil de sustentar. Diante disso, o trabalho apresenta caminhos para diminuir esses períodos de indefinição. Entre eles estão o fortalecimento das equipes multidisciplinares, a aplicação efetiva do Plano Individual de Atendimento, as reavaliações periódicas, o acompanhamento psicossocial e a integração entre os órgãos envolvidos. Conclui-se que a rapidez do processo só é válida quando caminha junto com a segurança e com a análise individual de cada caso, de modo que a criança tenha uma solução familiar adequada em tempo razoável.

Palavras-chave: destituição do poder familiar; acolhimento institucional; proteção integral; melhor interesse da criança e do adolescente; convivência familiar.

Abstract: This paper discusses the termination of parental rights in light of the doctrine of comprehensive protection and the principle of the best interests of the child and adolescent, focusing on the effects of excessive delays in these proceedings. Termination is treated here as an exceptional measure, justified only after every alternative that would allow the child to remain safely with the family of origin has been exhausted. The research then investigates what prolonged institutionalization does to emotional stability, affective bonds, and the right to family life. It also identifies what tends to delay the definition of a family's situation: the protection network works in a disjointed way, professionals and resources are lacking, and follow-up with families is hard to sustain. In response, the paper presents ways to shorten these periods of uncertainty. They include strengthening multidisciplinary teams, effectively implementing the Individual Care Plan, conducting periodic reassessments, providing psychosocial support, and integrating the agencies involved. The paper concludes that speed is only valid when accompanied by safety and by an individualized analysis of each case, so that the child receives an appropriate family solution within a reasonable time.

Keywords: termination of parental rights; institutional care; integral protection; best interests of children and adolescents; family life.

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.44

INTRODUÇÃO

A família é uma instituição social cuja formação decorre das relações estabelecidas entre os indivíduos ao longo da evolução da sociedade. Embora os vínculos afetivos não sejam exclusivos da espécie humana, visto que o acasalamento e a convivência em pares são observados entre diversos seres vivos por razões biológicas e de preservação da espécie, a família humana distingue-se por sua dimensão social, cultural e jurídica. Assim, ainda que sua origem seja espontânea e fundada, em grande medida, nos laços de afeto, sua organização e proteção são disciplinadas pelo ordenamento jurídico, que reconhece a relevância dessa instituição para a manutenção da vida em sociedade (Turkenicz, *2002*).

Nesse sentido, o Direito exerce a função de disciplinar as relações familiares, estabelecendo direitos, deveres e limites indispensáveis à convivência social. Conforme leciona Pereira (*2005*), o sistema jurídico atua como um mecanismo de contenção dos impulsos capazes de comprometer a harmonia e a estabilidade das relações sociais, conferindo segurança jurídica e preservando o equilíbrio das relações familiares e da própria sociedade. É por essa razão que a evolução da sociedade exige a imposição de limites à liberdade individual, cabendo à ordem jurídica estabelecer normas que assegurem a convivência social e garantam a proteção dos direitos fundamentais de seus integrantes.

A proteção jurídica dada à família vai além de regular as relações entre seus membros: ela alcança, de modo especial, a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Foi a Constituição de *1988* que estabeleceu a diretriz da proteção integral, depois regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por esse marco, cabe à família, à sociedade e ao poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Brasil, *1988*; Brasil, *1990*).

Quando a família deixa de cumprir sua função de cuidado, proteção e desenvolvimento de seus filhos, seja em decorrência de abandono, negligência, violência ou outras formas de violação de direitos, torna-se legítima a intervenção estatal. Nesses casos, a destituição do poder familiar constitui medida excepcional, aplicada exclusivamente quando esgotadas as possibilidades de permanência da criança ou do adolescente na família natural, observando-se sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Dias, *2021*). Ao longo da história, inúmeras crianças e adolescentes foram privados do direito à convivência familiar, em razão do abandono ou da ausência injustificada de um ou de ambos os genitores. O abandono e a ausência de referências familiares podem produzir efeitos que não se limitam à situação jurídica da criança ou do adolescente. Essas experiências também podem repercutir em seu desenvolvimento emocional e na construção de relações afetivas. Galvão (*2021*) aborda a influência das vivências da infância e da adolescência na formação da personalidade e no estabelecimento de vínculos ao longo da vida. Essa perspectiva reforça a importância de que as decisões relativas ao poder familiar considerem não apenas a situação jurídica dos genitores, mas também as necessidades emocionais e relacionais da criança.

A autora sustenta que a memória parental, quando marcada pelo abandono e pela ausência de referências familiares, influencia significativamente a forma como a pessoa se relaciona consigo mesma e com o mundo ao seu redor. Embora o afeto não possa ser imposto pelo Estado, o ordenamento jurídico admite a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, violam os deveres inerentes ao poder familiar.

FAMÍLIA, AFETIVIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA

As relações familiares não são definidas apenas pelos laços biológicos. Segundo Lôbo (*2018*), o afeto, enquanto sentimento, deve ser diferenciado da afetividade como princípio jurídico, que está ligada aos deveres de cuidado e responsabilidade entre os membros da família. No caso dos pais em relação aos filhos, isso significa garantir proteção, convivência e condições necessárias ao seu desenvolvimento. Essa ideia é importante ao tratar da destituição do poder familiar, pois a análise deve considerar se os pais estão cumprindo suas responsabilidades e se os direitos da criança estão sendo respeitados, sem se basear apenas na existência de demonstrações de carinho. Sob essa perspectiva, a continuidade das relações familiares encontra fundamento não apenas na existência de laços afetivos, mas também na observância de deveres pautados pela responsabilidade, pelo respeito, pela solidariedade e pela ética. Assim, a afetividade, no campo jurídico, transcende a dimensão emocional, assumindo natureza normativa e impondo aos genitores obrigações inerentes ao exercício do poder familiar. Nesse sentido, Pereira (*2005*) ressalta que o afeto, embora não possa ser imposto como sentimento, gera deveres jurídicos de cuidado e assistência, cuja inobservância pode ensejar consequências jurídicas, inclusive a responsabilização civil em situações de abandono afetivo, quando presentes os pressupostos legais para sua configuração. A expressão abandono não se restringe ao inadimplemento da obrigação alimentar. O abandono também se manifesta pela omissão no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, tais como o cuidado, a assistência e a orientação dos filhos, ainda que o genitor cumpra regularmente sua obrigação de prestar alimentos. Como observa Moraes (*2003*), a inobservância desses deveres pode acarretar danos de natureza moral e material, por violar direitos inerentes à condição jurídica da criança e do adolescente.

A omissão no dever de cuidado viola a ordem jurídica, pois não só descumpre a legislação infraconstitucional, como também infringe o direito essencial à convivência familiar.

A Constituição atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, vista como condição indispensável à sua formação integral (Brasil, *1988*).

Nesse contexto, a Ministra Nancy Andrighi sintetizou a distinção entre afeto e dever jurídico ao afirmar que “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, *2012*).

A partir desse entendimento, consolidou-se na jurisprudência a compreensão de que a omissão injustificada dos deveres inerentes ao poder familiar pode ensejar a responsabilização civil por abandono afetivo, desde que demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

Após a Constituição Federal de *1988*, o Direito de Família passou por mudanças importantes na forma de compreender e proteger as relações familiares. Angeluci (*2005*) destaca que essa transformação contribuiu para superar a visão baseada somente nos vínculos biológicos e patrimoniais, dando maior importância à afetividade no ambiente familiar. Dessa forma, o Direito passou a reconhecer diferentes formas de constituição familiar, como a união estável e a adoção, dando maior atenção às responsabilidades dos pais em relação aos filhos. Nessa perspectiva, a falta de cuidado, convivência e assistência emocional, quando injustificada, pode representar uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, principalmente quando prejudica seu desenvolvimento. Assim, o exercício do poder familiar não envolve apenas obrigações legais, mas também o compromisso de garantir proteção e condições adequadas para o crescimento dos filhos.

Segundo Lôbo (*2018*), o exercício das funções parentais não resulta apenas da constatação do laço biológico, mas abrange um conjunto de encargos jurídicos ligados à proteção, às relações familiares, à educação e à qualidade de vida. Desse modo, o vínculo afetivo, embora não possa ser exigido como sentimento, constitui uma dimensão das responsabilidades parentais. Nesse cenário, a Lei nº *15.240*/*2025*, que alterou o ECA para reconhecer o abandono afetivo como ilícito civil, representa um avanço na proteção dos direitos de crianças e adolescentes (Brasil, *2025*). A alteração normativa consolida a concepção de que a inércia parental não se limita à esfera moral e pode configurar transgressão juridicamente relevante quando há negligência quanto aos deveres de amparo e assistência.

Essa visão se aproxima da concepção de Roppo (*2009*), para quem o Direito tem uma finalidade prática: transformar necessidades coletivas em instrumentos jurídicos capazes de proteger os direitos previstos no ordenamento e dar eficácia a eles. Nesse sentido, a ampliação legislativa mostra que o dever de inserir a criança no ambiente familiar deixou de ser entendido apenas como obrigação ética e passou a ter natureza jurídica. Seu descumprimento pode gerar responsabilização civil e comprometer a aplicação dos instrumentos voltados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Contudo, quando a omissão ou o desamparo dos pais chega a um ponto que ameaça a segurança e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, o ordenamento prevê medidas mais severas, entre elas a perda do poder familiar. Regulada pelo art. *1.638* do Código Civil, essa sanção é excepcional e só deve ser aplicada quando ficar demonstrado que manter a criança na família de origem prejudica o seu melhor interesse (Brasil, *2002*).

Para Dias (*2021*), o poder familiar deve ser entendido como um conjunto de deveres dos pais, cujo exercício está ligado à proteção dos filhos e à garantia de seus direitos fundamentais. Por isso, a destituição não tem um fim apenas punitivo.

O que ela busca é assegurar que crianças e adolescentes tenham sua dignidade e sua integridade preservadas e possam se desenvolver em um ambiente familiar adequado.

CAUSAS DA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A substituição do termo “pátrio poder” por “poder familiar” marcou uma mudança importante na interpretação jurídica das relações entre pais e filhos. O paradigma anterior estava associado à hegemonia do poder paterno no âmbito familiar. Com a Constituição da República e, depois, com o Código Civil de *2002*, consolidou-se o entendimento de que o exercício dos deveres parentais compete igualmente a ambos os pais (Brasil, *1988*; Brasil, *2002*).

O poder familiar não se resume aos direitos dos pais, pois também envolve responsabilidades relacionadas à proteção e à criação dos filhos. O artigo *1.634* do Código Civil estabelece as atribuições dos genitores no exercício dessa função, entre elas o dever de educar e criar os filhos, exercer a guarda, prestar assistência ou representá-los nos atos da vida civil e defender seus interesses, conforme as hipóteses previstas em lei (Brasil, *2002*).

Quando os pais deixam de cumprir seus deveres e a criança ou o adolescente passa por situações de abandono, violência ou negligência, a intervenção do Estado pode se tornar necessária para garantir sua proteção. Nesses casos, a destituição do poder familiar é uma medida extrema, pois encerra juridicamente o vínculo entre pais e filhos. Por esse motivo, sua aplicação exige uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada família e deve ocorrer quando as alternativas para manter a criança ou o adolescente em seu núcleo familiar não forem suficientes para assegurar seus direitos e sua segurança.

A falta de recursos financeiros, por si só, não é motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, *1990*). Nesses casos, o Estado deve apoiar a família por meio de políticas públicas.

A destituição do poder familiar constitui medida excepcional, aplicada quando as intervenções realizadas pela rede de proteção se mostram insuficientes para superar situações que colocam em risco a integridade e o desenvolvimento da criança ou do adolescente. Por implicar o rompimento dos vínculos jurídicos com os genitores, sua adoção pressupõe a análise das condições familiares e o esgotamento das possibilidades de manutenção da criança em sua família de origem (Pantuffi, *2018*).

Muitas famílias que têm filhos em acolhimento institucional enfrentam dificuldades como desemprego, falta de recursos financeiros e pouco acesso aos serviços públicos. Assis e Farias (*2013*) contribuem para a compreensão desses fatores e de seus reflexos na realidade familiar. Entretanto, essas condições não devem ser consideradas, isoladamente, justificativa para a perda do poder familiar.

Antes de uma decisão definitiva, é necessário avaliar as possibilidades de apoio à família, buscando superar as dificuldades que comprometem o cuidado dos filhos. Essa compreensão encontra respaldo no artigo *23* do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Além disso, a vulnerabilidade econômica não pode, isoladamente, fundamentar a perda ou suspensão do poder familiar, conforme estabelece o artigo *23* do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessas situações, cabe ao Estado promover medidas de proteção e assistência destinadas à superação das condições de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de análise cuidadosa antes da destituição do poder familiar (Yazbek, *2012*).

A exigência de uma avaliação criteriosa pelo Poder Judiciário também contribui para a complexidade dos processos de destituição do poder familiar. Mota e Lima (*2025*) ressaltam que o afastamento da criança de sua família de origem deve ser precedido de uma análise da situação familiar, da rede de acolhimento disponível e da eficácia das políticas públicas de fortalecimento da família. Esse cuidado serve para evitar separações precipitadas e impedir que fatores apenas socioeconômicos sirvam de base para romper os vínculos familiares.

Apesar dessa complexidade, a lei fixa um parâmetro de tempo para o processo: o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em *120* dias o prazo máximo para a conclusão do procedimento de perda ou suspensão do poder familiar e determina que, diante da notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, o juiz dirija esforços para preparar a criança ou o adolescente para a colocação em família substituta (Brasil, *1990*). Esse prazo serve de referência para avaliar se a duração dos processos é razoável.

IMPACTOS DA DURAÇÃO EXCESSIVA DOS PROCESSOS SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A demora excessiva nos processos de destituição do poder familiar produz efeitos que vão além do campo processual e atingem diretamente a estabilidade emocional e afetiva de crianças e adolescentes em acolhimento. Embora o acolhimento seja uma medida protetiva e temporária, quando se prolonga demais, ele pode levar a criança a criar vínculos que também serão provisórios e, mais tarde, rompidos, o que significa novas perdas afetivas. A partir da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça, Mota e Lima (*2025*) apontam a preocupação com situações em que a criança é exposta a uma “nova ruptura dos laços afetivos”, sobretudo quando sua situação familiar permanece indefinida por muito tempo.

Nesse contexto, a institucionalização prolongada, principalmente quando ocorre sem o amparo de medidas eficazes de reintegração familiar, pode aumentar o distanciamento em relação à família de origem. Mota e Lima (*2025*) observam

situações em que a destituição ocorre sem o devido apoio às famílias biológicas, o que prejudica a criação de condições adequadas para o retorno ao convívio familiar.

A dificuldade de garantir que a institucionalização seja breve aparece nos dados analisados por Miranda (*2017*) a partir do Censo SUAS *2014*: das *34.236* pessoas acolhidas, *28,2*% estavam nas unidades havia mais de dois anos. Ou seja, quase três em cada dez viviam uma situação que a lei trata como excepcional. Esse dado mostra que o acolhimento breve ainda é mais um ideal do que uma realidade.

Embora essa forma de proteção seja, por definição, excepcional e transitória, uma parcela significativa das crianças e dos adolescentes avaliados permanecia institucionalizada por períodos prolongados. Há, portanto, um distanciamento entre o que a norma garante e o que se concretiza na prática.

Miranda (*2017*) ressalta que as normas dos serviços de acolhimento buscam garantir o caráter excepcional e temporário da medida. O afastamento da criança deve ser o último recurso, e o trabalho com os acolhidos e com suas famílias deve ter como objetivo o retorno ao convívio familiar. Por isso, manter o acolhimento além do tempo adequado contraria a própria finalidade da proteção, sobretudo quando o tempo passa sem que se tomem medidas concretas para resolver a situação da família.

A legislação brasileira não determina um tempo mínimo de permanência de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento. A duração deve ser definida conforme as necessidades de cada caso, sempre considerando o melhor interesse da criança ou do adolescente. O artigo *19*, §§ *1º* e *2º*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que a situação seja reavaliada, no máximo, a cada três meses, e que o acolhimento institucional não ultrapasse *18* meses, salvo quando houver justificativa fundamentada no superior interesse do acolhido (Brasil, *1990*). Essas regras procuram evitar que uma medida temporária se prolongue além do necessário, garantindo que a situação familiar seja analisada periodicamente e que se busque uma solução adequada para cada criança ou adolescente.

Dados mais recentes indicam que o problema persiste. Segundo o relatório anual divulgado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em dezembro de *2025*, havia *35.501* crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, sendo *33.157* em acolhimento institucional, e *70,73*% dos acolhidos em instituições permaneciam há mais de *18* meses (Conselho Nacional do Ministério Público, *2025*). Os dois levantamentos não são diretamente comparáveis, já que o Censo SUAS *2014* considerou a permanência superior a dois anos e o relatório do CNMP, superior a *18* meses, mas ambos mostram que a permanência além do limite legal está longe de ser exceção.

MEDIDAS E ESTRATÉGIAS PARA A REDUÇÃO DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Para diminuir o tempo dos processos de destituição do poder familiar, é necessário buscar formas de tornar a atuação da Justiça mais rápida, sem deixar

de lado a análise cuidadosa de cada situação. A rapidez, sozinha, não garante que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados. Por isso, é importante que os órgãos envolvidos acompanhem as famílias de forma contínua e atuem para evitar que crianças e adolescentes permaneçam por longos períodos sem uma definição sobre seu futuro. Ao mesmo tempo, qualquer decisão de rompimento definitivo dos vínculos familiares deve ser tomada com cautela, considerando as circunstâncias de cada caso e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, uma das principais medidas é reforçar a atuação conjunta da rede de proteção. A ausência de integração entre os diversos serviços pode gerar intervenções isoladas e dificultar a elaboração de respostas eficazes para cada situação. Siqueira, Scott e Schmitt (*2019*) sustentam a necessidade de superar ações pontuais por meio da colaboração entre os serviços de acolhimento e os demais componentes da rede de proteção. Assim, o diálogo entre a assistência social, o Conselho Tutelar, as equipes técnicas e os órgãos do sistema de justiça pode ajudar a verificar, em menos tempo, se há condições concretas para o retorno à família ou se será preciso adotar outra solução protetiva.

Essa integração, porém, depende de condições concretas de trabalho. No serviço estudado por Lima *et al.* (*2026*), havia superlotação, poucos profissionais, ausência de assistente social e alta rotatividade na equipe, o que dificultava tanto a execução das atividades quanto a criação de vínculos com as famílias. Os dados sugerem que a rapidez na definição da situação familiar não é responsabilidade apenas do Judiciário. Os serviços de proteção também precisam conseguir realizar, em tempo hábil, as intervenções que sustentam as decisões. Daí a importância de fortalecer as equipes multidisciplinares, com número adequado de profissionais e melhores condições de trabalho, para evitar atrasos causados por falhas estruturais.

Além de profissionais, o acompanhamento das famílias exige condições materiais. Lima *et al.* (*2026*) constataram que a falta de transporte e de combustível dificultava as visitas técnicas e o contato entre os adolescentes e seus familiares, o que prejudicava a manutenção dos vínculos e o processo de reintegração. Quando há recursos para as visitas institucionais e domiciliares, a equipe consegue acompanhar de perto a realidade de cada família. Assim, problemas administrativos deixam de ser mais um motivo para prolongar a indefinição sobre o futuro da criança ou do adolescente.

Outro ponto central é acompanhar a família de origem desde o início do afastamento. Reduzir o tempo de tramitação não é apenas uma questão de prazos judiciais, porque a definição da situação jurídica depende também de enfrentar as circunstâncias que levaram à retirada da criança do convívio familiar. Rodrigues e Prebianchi (*2021*) destacam a importância de ações que previnam ou encurtem o afastamento e garantam o direito à convivência familiar. Com apoio psicossocial e acesso aos serviços de que precisa, a família tem mais chance de superar as situações que originaram a medida, e a possibilidade de retorno pode ser analisada com mais rapidez e segurança.

O Plano Individual de Atendimento (PIA) é importante para organizar as ações que serão desenvolvidas com cada criança ou adolescente durante o acolhimento.

No entanto, para que ele realmente contribua para a solução do caso, é necessário acompanhar as medidas previstas e verificar se estão trazendo resultados. Siqueira, Scott e Schmitt (*2019*) destacam a importância do PIA e das avaliações periódicas para favorecer o retorno à família, quando essa possibilidade for segura. Lima *et al.* (*2026*) também mencionam algumas ações que ajudam nesse processo, como o primeiro atendimento ao adolescente e aos familiares, a elaboração de relatórios, as visitas à instituição e à residência da família e a participação dos responsáveis nos cuidados. Essas iniciativas permitem conhecer melhor a realidade familiar e identificar o que ainda precisa ser resolvido para que o retorno aconteça com segurança. Outro aspecto que merece atenção é o acompanhamento da situação da criança ou do adolescente ao longo do acolhimento. As avaliações periódicas e os estudos psicossociais ajudam a verificar se a família apresenta condições para recebê-lo novamente. Lauz e Borges (*2013*) ressaltam que esse trabalho deve envolver os familiares e, sempre que possível, a própria criança ou adolescente. Dessa maneira, a reintegração não deve ser tratada como uma decisão tomada de uma só vez, mas como um processo que exige acompanhamento e avaliação.

O contato com a família durante o acolhimento também precisa ser considerado, desde que não coloque em risco a segurança da criança ou do adolescente. Lauz e Borges (*2013*) observaram que as crianças participantes de seu estudo continuavam associando a ideia de família principalmente aos parentes biológicos, mesmo estando afastadas deles. Essa análise mostra que os vínculos familiares podem continuar presentes durante o acolhimento. Quando o contato é seguro e adequado à situação, sua manutenção pode ajudar a preservar essas relações e contribuir para avaliar a possibilidade de retorno ao convívio familiar. Além do acompanhamento da criança, é preciso olhar para as dificuldades que a própria família enfrenta. Rodrigues e Prebianchi (*2021*) relacionam algumas situações de institucionalização à precariedade das políticas públicas de habitação, emprego, saúde e educação. Isso significa que o afastamento da criança nem sempre resolve os problemas que levaram à situação de risco. Por essa razão, a família também precisa receber orientação e apoio, além de ter acesso aos serviços públicos necessários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão apresentada ao longo deste trabalho mostra que a demora nos processos de destituição do poder familiar pode trazer consequências para crianças e adolescentes que aguardam uma definição sobre sua situação familiar. Por isso, é necessário dar andamento aos processos e evitar atrasos desnecessários, sem deixar de analisar as particularidades de cada caso. A rapidez, por si só, não resolve o problema: também é preciso garantir acompanhamento adequado e avaliar quais medidas atendem melhor às necessidades da criança ou do adolescente.

Lima *et al.* (*2026*) destacam a importância da atuação conjunta dos profissionais e dos serviços envolvidos na proteção dos adolescentes e de suas famílias. Essa parceria pode facilitar o acompanhamento dos casos e contribuir

para decisões mais adequadas à realidade de cada família. Assim, combater a morosidade judicial não significa apenas acelerar os procedimentos, mas também garantir que as providências necessárias sejam tomadas durante o acolhimento. O mais importante é evitar que crianças e adolescentes permaneçam por tempo excessivo sem uma perspectiva clara de futuro, assegurando uma solução que respeite seus direitos, sua segurança e seu melhor interesse.

REFERÊNCIAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica,** 2005.

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires (org.). **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento.** São Paulo: Hucitec, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 29 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP lança relatório anual e detalha desafios estruturais nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Brasília, DF, 10 dez. 2025. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/19192-cnmp-lanca-relatorio-anual-e-detalha-desafios-estruturais-nos-servicos-de-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 20 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GALVÃO, Edna Maria. **Quanto bem-me-queres?: alienação parental na produção de memória**. Curitiba: Appris, 2021.

LAUZ, Gianni Vanessa Mayer; BORGES, Jeane Lessinger. **Concepção de família**

por parte de crianças em situação de acolhimento institucional e por parte de profissionais. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 33, n. 4, p. 852-867, 2013.

LIMA, Débora Maria dos Santos Pinheiro de; CORREIA, Paola Frassinetti de Oliveira; BURGO, Nathalia de Oliveira; SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Lygia Maria Pereira da. **Adolescentes em unidade de acolhimento: da ruptura à formação de vínculos**. Psicologia em Estudo, v. 31, e64346, 2026.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Geralda Luiza de. Serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes: feedback effects, inflexões e desafios atuais. **Revista de Administração Pública,** Rio de Janeiro, v. 51, n. 2, p. 201-218, mar./abr. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTA, Isabely Fontana da; LIMA, Jordana Maria Ferreira de. Acesso à Justiça e melhor interesse da criança nas decisões da Terceira Turma do STJ envolvendo destituição do poder familiar. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 21, e2502, 2025.

PANTUFFI, Luciana Andrade. **Destituição do poder familiar: saber e poder nas "engrenagens" da medida de (des)proteção.** 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-20122018-103818/publico/pantuffi_corrigida.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RODRIGUES, Luiz Henrique Fortunato; PREBIANCHI, Helena Bazanelli. **Estresse e estratégias de enfrentamento em crianças e adolescentes em acolhimento institucional em casas-lares.** Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 41, n. esp. 3, e192765, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-3703003192765. Acesso em: 20 out. 2026.

ROPPO, Enzo. **O contrato.** Coimbra: Almedina, 2009.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; SCOTT, Juliano Beck; SCHMITT, Fabiana Martins. **Reinserção familiar de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros**. Psicologia em Estudo, v. 24, 2019.

TURKENICZ, Abraham. **A aventura do casal: uma abordagem antropológica da união conjugal.** Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.